DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7834/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1485/2016
PROTOCOLO	: 1663960
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 realizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes e a empresa Cirúrgica MS Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, para hipertensos e diabéticos da farmácia básica, para serem utilizados nas unidades da Saúde Pública subordinada à Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes, no valor de R$ 62.142,80 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular DSG.G.RC-2893/2016 (folhas 257-259), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 44/2015 foram julgados regulares.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 (folhas 593-597), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da remessa intempestiva dos documentos da Execução Financeira. Em resposta à intimação,

informou que não administrava sozinho o órgão e que foi delegado aos seus funcionários a atribuição do envio dos documentos (folha 440). Razão, esta, que não isenta o ordenador à responsabilidade do correto e tempestivo envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 599-600, opinando pela regularidade da Execução Financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, os aspectos relativos à Execução Financeira contratual serão considerados a seguir.

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 595):

Valor do Contrato n. 44/2015	R$ 62.142,80
Total Empenhado	R$ 62.142,80
Despesa Liquidada	R$ 62.142,80
Pagamento Efetuado	R$ 62.142,80

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Todavia, verifica-se que os documentos foram remetidos intempestivamente, pois o encerramento do contrato ocorreu em 18/05/2016 e os documentos foram remetidos em 13/11/2019. Portanto, os documentos foram remetidos com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM